

**EDITAL****Categoria:** Editais**Data de disponibilização:** Quarta, 04 de Maio de 2016**Número da edição:** 5222

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

**VITÓRIA - 13ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**

FÓRUM CÍVEL

FÓRUM MUNIZ FREIRE

RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140

Telefone(s): 3198-0550 - Ramal: 644

Email: [1falencia-vitoria@tjes.jus.br](mailto:1falencia-vitoria@tjes.jus.br)

Assistência judiciária

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****SENTENÇA DE FALÊNCIA DE VITA SAUDE ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR E SISTEMAS DE SAUDE LTDA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - CNPJ 00.684.507/0001-01**

Nº DO PROCESSO: 0028124-68.2013.8.08.0024

AÇÃO : 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Requerente: VITA SAUDE ADM HOSPITALAR E DE SISTEMAS DE SAUDE LTDA

Requerido: ESTE JUIZO

MM. Juiz) de Direito da VITÓRIA - 13ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA do Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei etc.

**FINALIDADE**

**DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM** que ficam devidamente intimados para ciência da Sentença de Falência, a seguir transcrita:

"SENTENÇA.

VITA SAÚDE ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA, em liquidação extrajudicial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.684.507/0001-01, representada pelo Liquidante Extrajudicial Roberto Carlos de Castro, CPF 778.547.647-00, com endereço na Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 2.684, Jesus de Nazaré, Vitória/ES, requer autofalência, com fundamento nos artigos 105 da Lei 11.101/2005 e 23, § 1º, I, II e III, da Lei 9.656/1998, sustentando que é ex-operadora de planos privados de assistência a saúde, submetida às normas reguladoras da ANS.

Salienta o que teve seu regime interventivo de liquidação extrajudicial instaurado pela ANS em 26/9/2012, pela Resolução Operacional – RO 1.280/2012, em razão de diversos fatores, dentre os quais, a constatação de irregularidades econômico-financeiras e administrativas graves verificadas e não sanadas no curso do regime especial de direção fiscal, que colocaram em risco a qualidade e a continuidade do atendimento à saúde suplementar.

Diz que o liquidante se dirigiu ao endereço da ex-operadora, tendo encontrado no local somente um terreno com sinais de demolição das edificações, realizou diligência junto ao hospital e encontrou o estabelecimento lacrado, em estado de abandono, não logrando encontrar os administradores da ex-operadora.

Assevera que seu ativo é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e o passivo é de R\$ 7.654.530,48 (sete milhões seiscentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), evidenciado o estado de insolvência e impossibilidade de pagamento de metade dos créditos quirografários, circunstâncias verificadores dos requisitos necessários à declaração da falência, somado ao fato da existência da ocorrência de desconstituição irregular.

Ao final, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a decretação da falência de VITA SAÚDE ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 54-429 e foi emendada a fls. 432-439.

O Ministério Público emitiu parecer a fls. 456-458, não se opondo à decretação da falência.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Trata-se de pedido de decretação de falência regulamentada pela Lei 11.101/05 com base no

artigo 23, §§ 1º e 3º da Lei 9.656/1998.

Inicialmente assinalo que é entendimento pacífico dos Tribunais Superiores ser possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada a ausência de efetiva condição econômica para arcar com as despesas processuais. O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 481, do teor seguinte:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Diante do contexto fático probatório apresentado, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, com fundamento no artigo 98 do Código de Processo Civil.

É sabido que o requerimento de falência de operadora de planos e seguros privados de assistência à saúde configura situação anômala, necessitando previamente de decretação de liquidação extrajudicial pela ANS, com o cancelamento dos poderes dos órgãos de administração da operadora.

Em seguida a tal procedimento, o liquidante nomeado pela autarquia federal deve requerer autorização para pedir a decretação da falência. Uma vez autorizado, não há que se dar ciência aos antigos controladores da sociedade liquidanda acerca de tal pedido.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

“Sociedade operadora de plano privado de assistência à saúde. Liquidação extrajudicial. Liquidante autorizado pela ANS a requerer a falência. Inteligência do art. 23 da Lei nº 9.656/98. Decisão agravada que determinou a citação da requerida para contestar ou efetuar depósito elisivo, com advertência que, no mesmo prazo, poderia pleitear sua recuperação judicial. Inadmissibilidade. Desnecessidade de cientificação dos sócios como pressuposto para o ato falimentar. Ademais, impossibilidade de requerer recuperação judicial (art. 2º, II, da Lei nº 11.101/2005). Agravo de instrumento provido.” (TJSP nº 0372030-14.2010.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e Falência - Relator Romeu Ricupero, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, data do julgamento: 23/11/2010, data de registro: 10/12/2010).

“Agravo. Falência. Sociedade operadora de plano privado de saúde. Liquidação extrajudicial decretada pela ANS. Requerimento de falência formulado pelo liquidante, devidamente autorizado pela ANS, com fundamento no art. 23, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.656/98. Alegação de nulidade da sentença por violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa afastada. Desnecessidade de intimação dos ex-administradores da empresa em liquidação extrajudicial para contestarem o pedido de falência deduzido pelo liquidante. Ativo arrecadado insuficiente para o pagamento de metade dos créditos quirografários e das despesas administrativas e operacionais para o regular andamento da liquidação extrajudicial, além de indícios da prática de crime falimentar que servem de espeque ao decreto de falência. Indisponibilidade dos bens particulares dos sócios e administrador de fato, imposta com base no art. 24-A da Lei nº 9.656/98 e art. 99, VI, da Lei nº 11.101/2005. Agravo improvido.” (TJSP nº 0321806-09.2009.8.26.0000. Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e Falência, Relator Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, data do julgamento: 26/01/2010, data de registro: 19/02/2010).

Com efeito, infere-se dos autos que o Liquidante Extrajudicial recebeu autorização do Colegiado da Agência Nacional de Saúde – ANS para promover o pedido de autofalência, nota nº 39/2013/COLIQ/GGRE/DIOPE/ANS, aprovada à unanimidade (fls. 60).

O pedido veio instruído com o relatório final de atividades, além do relatório complementar do Liquidante Extrajudicial, do qual se lê em sua conclusão que “a massa liquidanda da ex-operadora (sociedade VITA SAÚDE ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA) possui até o momento Ativo Realizável igual a R\$ 0,00 (zero), e um passivo apurado até o momento no montante de R\$ 7.434.971,40 (sete milhões quatrocentos e trinta e quatro mil e novecentos e setenta e um reais e quarenta centavos), não tendo ativo sequer para pagamento de pelo menos metade dos créditos quirografários”.

Entendo que a pretensão inicial merece prosperar, uma vez que se fazem presentes a legitimidade extraordinária para a causa e para o processo, o interesse processual, a possibilidade jurídica do pedido e, por consequência, as condições da ação.

Salienta-se que o pedido tem sustentação no artigo 23, § 1º, I e II, e § 3º, da Lei 9.656/98, que tem o seguinte texto:

“Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial.

§ 1º As operadoras sujeitar-se-ão ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipóteses:

I - o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários;

II - o ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial.

(...)

§ 3º À vista do relatório do liquidante extrajudicial, e em se verificando qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I, II ou III do § 1º deste artigo, a ANS poderá autorizá-lo a requerer a falência ou insolvência civil da operadora”.

As hipóteses dos incisos I e II supra transcritos estão bem evidenciadas nos autos, muito especialmente pelo que se vê do Relatório Final apresentado pelo Liquidante Extrajudicial.

Vale lembrar que o pedido de autofalência está previsto nos artigos 105 a 107 da Lei 11.101/05. Neste passo, quando o pedido de falência é formulado pelo próprio devedor, no caso, por legitimação extraordinária, basta que sem relevante razão de direito esta não pague, no

vencimento, obrigação líquida, ou deixe demonstrar sua inaptidão para satisfazer regularmente obrigações assumidas.

Os elementos objetivos do presente pleito, estão no Relatório apresentado pela Liquidante à Agência Nacional de Saúde – ANS, bem como em toda documentação acostada, especialmente considerando a informação de que a liquidanda possui um passivo descoberto da ordem de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

Ademais, consta dos autos a informação de que a liquidanda encerrou suas atividades, sem deixar bens a serem arrecadados suficientes para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários, evidenciando-se o estado de insolvência.

Em suma, a empresa liquidanda e postulante da presente autofalência, por meio do Liquidante Extrajudicial, não se encontra em condições de satisfazer suas obrigações.

Diante desse contexto, indubitavelmente, a hipótese é de declaração da falência da liquidanda VITA SAÚDE ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 23, § 1º, I e II, da Lei 9.656/98 e artigos 105 a 107, da Lei 11.101/05, JULGO e DECLARO, nesta data, falida a empresa VITA SAÚDE ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.684.507/0001-01, representada pelo Liquidante Extrajudicial Roberto Carlos de Castro, CPF 778.547.647-00, com endereço na Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 2.684, Jesus de Nazaré, Vitória/ES, e que tem como sócios as pessoas de ANTONIO VIEIRA DE MELO FILHO, brasileiro, casado, médico, CPF 451.882.117-34, residente na Rua Moacir Avidos, 248/203, Praia do Canto, Vitória/ES e CRISTIAN MASSE DE ASSIS NICOLI, brasileira, viúva, empresária, CPF 043.752.877-48, residente na Rua Cândido Portinari, 53, Barra do Jucú, Vila Velha/ES.

Fica, assim, convolado o regime de Liquidação Extrajudicial da empresa VITA SAÚDE ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA em falência de direito.

Por consequência, atendendo a que o inciso VII do artigo 99 da Lei. 11.101/05 admite que na sentença o Juiz pode determinar diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, decreto a indisponibilidade dos bens pertencentes aos sócios da empresa agora falida, determinando que o Administrador Judicial diligencie no sentido de identificar e comunicar a este Juízo para que seja oficiado aos órgãos competentes a indisponibilidade que ora se decreta.

Fixo como termo legal da falência em 17 de setembro de 2008, retrotraindo 90 dias contados do 1º (primeiro) protesto ocorrido em 16/12/2008 (Lei 11.101/05, art. 99, II).

Ordeno à falida, por seus responsáveis legais, que apresente a este Juízo, no prazo de 5 dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (Lei 11.101/05, art. 99, III).

Fixo o prazo de 15 dias para os credores apresentarem suas habilitações de créditos (Lei 11.101/05, art. 99, IV).

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas pelos §§ 1º e 2º do artigo 6º da lei de regência (Lei 11.101/05, art. 99, V).

Determino que a falida e seus sócios se abstenham da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens (Lei 11.101/05, art. 99, VI).

Ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda a anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "FALIDA", a data da declaração da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102 da lei de regência (Lei 11.101/05, art. 99, VIII).

Nomeio Administrador Judicial, o Sr. RICARDO BIANCARDI A. FERNANDES, com endereço conhecido da Serventia, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do *caput* do artigo 22 da Lei 11.101/2005, afirmará a inexistência de impedimentos e firmará o termo de compromisso (Lei 11.101/05, art. 99, IX), devendo ser intimado por telefone ou pela via eletrônica.

Considerando que não se trata de hipótese que comporta continuidade do negócio, determino a lacração do estabelecimento comercial (Lei 11.101/05, art. 99, XI).

Não se trata da hipótese de convocação de assembleia geral para constituição de comitê (Lei 11.101/05, art. 99, XII).

Intimar o douto representante do Ministério Público e comunicar por carta as Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município, para que tomem conhecimento desta falência (Lei 11.101/05, art. 99, XIII).

Encaminhar cópia deste decreto falimentar ao Ministério Público Federal, para sua ciência.

Publicar edital contendo a íntegra desta sentença e a relação de credores (Lei 11.101/05, art. 99, parágrafo único).

P.R.I.-se.

VITÓRIA, 29/04/2016

PAULINO JOSE LOURENCO

Juiz de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no lugar de costume deste Fórum e, publicado na forma da lei.

# e-diário



O e-diário (Diário da Justiça Eletrônico) é o instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, nos termos da Resolução nº 034/2013.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO  
Rua Desembargador Homero Mafra, 60  
Enseada do Suá - ES - CEP 29050-906

